



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 45/2019

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.874, de 06 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018-2021 e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENDA ADITIVA Nº 01

Autoria: José Carlos Camargo e demais vereadores

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa a alteração de anexos previstos no Plano Plurianual 2018-2021.

Em sua exposição de motivos, afirma que as alterações do PPA estão contidas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, mantendo-se a compatibilização entre os instrumentos.

Posteriormente à apresentação do Projeto, foi apresentada a Emenda nº 01, com o objetivo de realocar recursos para a ação de construção de um canil municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Do Projeto de Lei nº 45/2019:

Conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Cambé:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - elaborar o **plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o **plano plurianual**, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - **matéria orçamentária**, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Sendo assim, verifica-se que o presente Projeto de Lei encontra-se dentro da competência municipal e foi, acertadamente, iniciado pelo Poder Executivo. Além disso, quanto ao seu conteúdo, não se verificou qualquer flagrante ilegalidade, não havendo óbice à sua tramitação.

b) Da Emenda Aditiva nº 01

No tocante à Emenda nº 01, o §2º, do artigo 125 da Lei Orgânica de Cambé assim prevê:

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- a) as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) as que incidam sobre serviço da dívida e,
 - c) as que destinam ao cumprimento de metas fiscais.
- III - sejam relacionados:
- a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Analisando-se a Emenda apresentada, não se verifica, a princípio, qualquer ilegalidade, não havendo impedimentos para o seu regular trâmite.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se que não há óbice para o trâmite do Projeto de Lei nº 45/2019 e Emenda nº 01.

Este é o parecer.

Cambé, 20 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277